



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 903-55.2012.6.02.0000, Classe 16

ACÓRDÃO Nº 8.802
(02.08.2012)

HABEAS CORPUS Nº 903-55.2012.6.02.0000, CLASSE 16.
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.
PACIENTE: MARCELO ZACARIAS DE OLIVEIRA.
IMPETRADO: PROMOTOR ELEITORAL DA 2ª ZONA.
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Fernando Antônio Barbosa Maciel.

Ementa.

HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS. PREVISÃO. SANÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA, DA FRAGMENTARIEDADE E DA LEGALIDADE ESTRITA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DO PROCESSO PERSECUTÓRIO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. "1. O habeas corpus é admitido contra qualquer ato atentatório à liberdade de locomoção, inclusive com ameaça potencial.

2. In casu, o ato ora atacado caracteriza atividade persecutória que tem por objeto imputar ao paciente a prática do crime de desobediência previsto no artigo 347 do Código Eleitoral, uma vez que o mesmo está sendo constrangido a se pronunciar sobre proposta de transação penal, que, caso recusada, resultará no oferecimento da peça acusatória. Portanto, perfeitamente cabível o remédio constitucional." (HC nº 902-70, Acórdão TRE/AL nº 8.792, de 31/07/2012, Rel. Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior, DJE 01/08/2012)

3. A não apresentação da prestação de contas de campanha, mesmo após notificação, é conduta atípica, na medida em que a única sanção prevista em lei é a não-obtenção de certidão de quitação eleitoral.

5. Impossibilidade de cumulação da sanção administrativa com a de natureza penal prevista no art. 347 do Código Eleitoral, ante a falta de previsão legal.

2. Diante da atipicidade da conduta praticada pelo paciente, há de se reconhecer a ausência de justa causa para a persecução penal.

3. Ordem de habeas corpus concedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conceder a ordem para trancamento da ação movida contra o paciente, arquivando-se a Petição nº 25-27.2012.6.02.0002, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 903-55.2012.6.02.0000, Classe 16

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 02 dias do mês de agosto do ano de 2012.

6/8/12
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 903-55.2012.6.02.0000, Classe 16

RELATÓRIO

Cuidam os autos de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Marcelo Zacarias de Oliveira, contra ato do Promotor Eleitoral da 2ª Zona que propôs transação penal nos autos da Petição nº 25-27.2012.6.02.0002, pela suposta prática do delito de desobediência, por ter o paciente deixado de prestar contas nas eleições de 2010, quando se candidatou ao cargo de Deputado Federal, não obstante tenha sido instado a fazê-lo pelo Exmo. Sr. Des.-Presidente deste Tribunal.

Aduz que a ação penal foi motivada pela não apresentação da prestação de contas eleitorais do paciente e que seu fundamento legal seria o artigo 347 do Código Eleitoral. Entretanto, segundo a impetrante, tal omissão não poderia ser considerada um ilícito penal, ante a total falta de previsão legal, razão pela qual sustenta a atipicidade do fato imputado ao paciente.

Por fim, alega que o ato praticado pelo Promotor Eleitoral da 2ª Zona é abusivo, pois está impingindo ao paciente constrangimento ilegal, uma vez que a sua liberdade estaria sendo ameaçada por um fato atípico.

Pleiteou a concessão de liminar da ordem de *Habeas Corpus* para suspender o curso da ação penal, determinando-se o cancelamento da audiência designada para o dia 05.06.2012.

Ao final, requer o trancamento da ação, em razão da manifesta atipicidade do fato imputado ao paciente.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06 a 17.

Foi deferida a liminar requerida, conforme decisão de fls. 30/32.

A autoridade coatora, em suas informações de fls. 37/40, alega a existência de fato típico, uma vez que o paciente, apesar de notificado pelo Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal Regional, não apresentou a prestação de contas de campanha no prazo estabelecido.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela denegação da ordem, revogando-se a liminar concedida, por considerar excepcional o trancamento de investigação pela via do *Habeas Corpus* e diante da ausência de atipicidade manifesta da conduta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 903-55.2012.6.02.0000, Classe 16

Em seu parecer, o eminente representante do *Parquet* argumenta que o trancamento da ação conforme requerido seria impossível, pois não haveria ação penal em curso, mas apenas investigação, visto que o processo ainda estaria em fase anterior à denúncia.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature or mark in black ink, consisting of a long, sweeping stroke that curves downwards and to the left.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 903-55.2012.6.02.0000, Classe 16

VOTO

Sr. Presidente, o presente *Habeas Corpus* foi impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Marcelo Zacarias de Oliveira, contra ato do Exmo. Sr. Promotor Eleitoral da 2ª Zona, que propôs transação penal nos autos da Petição nº 25-27.2012.6.02.0002 em face do paciente, pela suposta prática do delito de desobediência, por não terem sido prestadas as contas de campanha relativas às eleições de 2010, oportunidade em que o paciente candidatou-se ao cargo de Deputado Federal, embora devidamente instado a fazê-lo pelo Exmo. Desembargador-Presidente deste Tribunal.

O caso, como se observa, é idêntico ao do Habeas Corpus nº 902-70, da relatoria do ilustre Corregedor Regional Eleitoral, Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, julgado no dia 31 de julho p.p. (Acórdão nº 8.792), onde, à unanimidade de votos, foi concedida a ordem para trancar o processo persecutório instaurado contra o paciente.

Assim, por acompanhar integralmente o posicionamento defendido pelo nobre Corregedor Regional, em seu brilhante voto, peço vênja para adotá-lo como fundamento de decidir na hipótese em exame. Vejamos.

“Do cabimento do habeas corpus.

O primeiro ponto a ser discutido é quanto ao cabimento ou não do habeas corpus no presente caso.

Fundamento meu-entendimento com os ensinamentos do grande doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, Doutor em Direito Processual Penal, Procurador Regional da República, que afirma em sua obra¹:

O habeas corpus dirige-se contra ato atentatório da liberdade de locomoção. Para que se configure um ato atentatório ao direito de locomoção não é necessário que haja uma ordem de prisão determinada por autoridade judiciária ou que o seu titular (do direito) já se encontre preso.

¹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 15 ed., rev. e atual. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 923.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 903-55.2012.6.02.0000, Classe 16

Será objeto do writ tanto a ameaça real, concretizada, como a ameaça potencial.

Por ameaça potencial estamos nos referindo ao simples início de qualquer atividade persecutória que tenha por objeto a apuração de fato imputado ou imputável à pessoa individualizada. Nesse sentido, a simples instauração de inquérito ou de procedimento investigatório será suficiente para configurar situação de ameaça potencial à liberdade de locomoção quando dirigida a fato certo e a pessoa previamente determinada, e desde que, para a conduta, seja prevista imposição de pena privativa da liberdade. (Grifei).

Assim, conforme muito bem esclarecido pelo Professor Eugênio Pacelli, o habeas corpus é admitido contra qualquer ato atentatório à liberdade de locomoção, inclusive com ameaça potencial, como é o caso presente, eis que o ato ora atacado caracteriza atividade persecutória que tem por objeto imputar ao paciente a prática do crime de desobediência, previsto no artigo 347 do Código Eleitoral. Ainda que o Ministério Público não tenha oferecido a denúncia, o fato é que (...) o paciente está sendo constrangido a se pronunciar sobre proposta de transação penal, que, caso recusada, resultará no oferecimento da peça acusatória.

Segundo está disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Além disso, nos termos dos artigos 647 e 648, do Código de Processo Penal, cabe o habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Nos termos do artigo 648 do CPP, a coação será considerada ilegal quando: a) não houver justa causa; b) alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; c) quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; d) houver cessado o motivo que autorizou a coação; e) não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 903-55.2012.6.02.0000, Classe 16

em que a lei a autoriza; f) o processo for manifestamente nulo; e g) extinta a punibilidade.

No presente caso, a impetrante requer o trancamento da 'Ação Penal' (...), alegando que o ato praticado pelo Exmo. Sr. Promotor Eleitoral da 2ª Zona é abusivo, pois está impingindo ao paciente constrangimento ilegal, uma vez que a sua liberdade estaria sendo ameaçada por um fato atípico.

Importante destacar que para a conduta imputada ao paciente está prevista a imposição de pena privativa de liberdade. Serão vejamos:

Código Eleitoral:

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução.
Pena - **detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano** e pagamento de 10 (dez) a 20 (vinte) dias-multa, (Grifei).

O trancamento da ação que busca a persecução penal através do habeas corpus, como requerido pela impetrante, é medida excepcional, que só pode ocorrer quando, de forma inequívoca e sem necessidade de dilação probatória, surgem dos autos, incômodo de dúvidas, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade, a ausência de mínimos indícios de autoria e prova da materialidade do crime, ou a inépcia da denúncia por inobservância dos seus requisitos formais.

Portanto, perfeitamente cabível o remédio constitucional, eis que o ato praticado pelo Exmo. Sr. Promotor Eleitoral da 2ª Zona é atentatório à liberdade de locomoção do paciente, pois está sendo constrangido a se pronunciar sobre proposta de transação penal, que, caso recusada, resultará no oferecimento da peça acusatória, objetivando a investigação de conduta para a qual está prevista a imposição de pena privativa da liberdade.

Da atipicidade da conduta praticada pelo paciente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 903-55.2012.6.02.0000, Classe 16

Já o segundo ponto a ser discutido é quanto a tipicidade ou não da conduta praticada pelo paciente.

Neste ponto, fundamento meu posicionamento nas lições do renomado doutrinador, Livre-docente em Direito Penal, Doutor e Mestre em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, Professor Guilherme de Souza Nucci, que, sobre o princípio da intervenção mínima, afirma em sua obra²:

Significa que o direito penal não deve intervir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, os quais, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes.

Há outros ramos do Direito preparados a solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-as sem maiores traumas. **O direito penal é considerado a última ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo,** quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator.

(...)

Enfim, o direito penal deve ser visto como subsidiário aos demais ramos do Direito. Fracassando outras formas de punição e de composição de conflitos, lança-se mão da lei penal para coibir comportamentos desregrados, que possam lesionar bens jurídicos tutelados. (Grifei).

Já sobre o princípio da fragmentariedade, na mesma obra, leciona o ilustre doutrinador:

Fragmentariedade significa que nem todas as lesões a bens jurídicos protegidos devem ser tuteladas e punidas pelo direito penal que, por sua vez, constitui somente parcela do ordenamento jurídico. Fragmento é apenas a parte de um todo, razão pela qual o direito penal deve ser visto, no campo dos atos ilícitos, como fragmentário, ou seja, deve ocupar-se das condu-

² NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral: parte especial*. 7 ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 86-88.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 903-55.2012.6.02.0000, Classe 16

tas mais graves, verdadeiramente lesivas à vida em sociedade, passíveis de causar distúrbios de monta à segurança pública e à liberdade individual.

Outras questões devem ser resolvidas pelos demais ramos do direito, através de indenizações civis ou punições administrativas.
(Grifei).

Dessa forma, aplicando-se as lições acima transcritas ao presente caso, conclui-se que a pena administrativa existente, que é a falta de emissão de certidão de quitação eleitoral, mostra-se suficiente e adequada para coibir a desídia praticada pelo paciente, sendo medida de extremo exagero buscar a sanção penal para o presente caso, uma vez que a punição criminal é a ultima ratio, em conformidade com o princípio da intervenção mínima.

Segundo os princípios acima referidos, o Estado só deve se utilizar do Direito Penal para a disciplina dos bens jurídicos efetivamente mais caros à sociedade e que, nessa condição, não possam ser guarnecidos adequadamente pelos demais ramos do direito. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social se revelarem suficientes à tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem jurídica forem suficientes medidas cíveis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais.

Em que pese o art. 26, § 4º, da Resolução TSE nº 23.217/2010, acima transcrito, tenho que sua aplicação não cabe ao caso ora analisado, pois o art. 347 do Código Eleitoral tem como objetividade jurídica resguardar os serviços e o andamento dos processos próprios dos órgãos da Justiça Eleitoral, garantindo o cumprimento eficaz das determinações judiciais. Trata-se de crime contra os serviços da justiça eleitoral. Dessa forma, só caberia a cumulação da sanção penal por desobediência se a norma eleitoral expressamente admitisse tal possibilidade, o que não se observa no presente caso.

Entendo que a previsão de cumulação em resolução do TSE, como se verifica in casu, não supre a exigência de que haja previ-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAÇOAS
Habeas Corpus nº 903-55.2012.6.02.0000, Classe 16

são legal, pois se trata de aplicar norma penal, que tem consequências sobre a liberdade de locomoção, devendo, conseqüentemente, incidir o princípio da legalidade estrita. Assim, o apoio da cominação penal deveria estar expresso na lei eleitoral, sob pena de insegurança ao indivíduo sobre o alcance das sanções para a sua conduta.

Destarte, pela constatação de que o direito penal é a última ratio do ordenamento jurídico e só opera quando expressamente previsto e necessário para a proteção do bem jurídico, não se pode ampliar a aplicação do tipo previsto no art. 347 do Código Eleitoral para o caso ora em análise.

Para reforçar, ainda mais, a tese que ora defendo, trago à baila o entendimento adótado pelos Tribunais Eleitorais, sendo sólido o posicionamento que toma por atípica a conduta do paciente. Senão vejamos:

Ementa:

Recurso em mandado de segurança. Tribunal Regional Eleitoral. Indeferimento. Pedido. Ministério Público. Notificação. Candidatos que não prestaram contas de campanha. Eventual. Configuração. Crime. Desobediência. Ausência. Previsão legal.

1. Não há falar em ilegalidade da decisão do ilustre Presidente da Corte de origem - confirmada pelo respectivo colegiado - que indeferiu requerimento do Ministério Público para que fossem notificados os candidatos e comitês financeiros, que deixaram de prestar contas de campanha no pleito de 2006, a fim de que ofizessem, sob pena de incidirem no crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

2. **A atual jurisprudência desta Corte Superior já assentou que a prestação de contas constitui processo de natureza administrativa, razão pela qual não se pode, como assentou o voto condutor no TRE, construir a figura típica do crime de desobediência mediante a intimação judicial pretendida.**

3. **A não-apresentação de contas de campanha já acarreta a imposição de sanção atinente à não-obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos termos das Res.-TSE nº 22.250 e 21.823.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 903-55.2012.6.02.0000, Classe 16

(TSE - RMS - nº 562 - Rel. Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - Data: 16/06/2008).
(Grifei).

Ementa:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE PROVIMENTO LIMINAR. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL. ARTIGO 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA NÃO APRESENTADA. NOTIFICAÇÃO. LEI DAS ELEIÇÕES. EXISTÊNCIA DE SANÇÕES COM NATUREZA DIVERSA DA CRIMINAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENAS NÃO RESSALVADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E DESTA TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ORDEM CONCEDIDA.

(TRE/SP - HABEAS CORPUS nº 282162 - Relator JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 10/02/2012). (Grifei).

Ementa:

Recurso. Irresignação contra decisão de primeiro grau que não recebeu a denúncia ofertada contra a recorrida, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 347 do Código Eleitoral (desobediência) por entender presente a atipicidade da conduta.

Não apresentação da prestação de contas de campanha eleitoral, mesmo após notificação. Omissão que já acarreta as sanções administrativas suficientes para proteção do bem jurídico tutelado, não admitindo a cumulação com penalização criminal sem a necessária previsão em lei. A normatização da matéria em resolução não supre a exigência de expressa disposição legal para a aplicação de norma de caráter penal.

Provimento negado.

(TRE/RS - Recurso Criminal nº 100002224 - Relator LEONARDO TRICOT SALDANHA, DJE, Tomo 166, Data 27/09/2011, p.1). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 903-55.2012.6.02.0000, Classe 16

Ementa:

Habeas Corpus: Intimação para prestar contas. Desobediência: Crime do art. 347 do Código Eleitoral. Não configuração. O descumprimento da intimação judicial para prestar contas de campanha não se enquadra no tipo penal do art. 347 do Código Eleitoral. A ausência de prestação de contas representa a inobservância de um dever do candidato, cujo único efeito decorrente é o de impedir a obtenção de quitação eleitoral. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE para suspender em parte a notificação judicial, apenas no que se refere à aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral. Liminar confirmada.

(TRE/MG – HABEAS CORPUS nº 1104923 – Belo Horizonte/MG – Relator RICARDO MACHADO RABELO – Publicação: DJEMG, Data 02/12/2010). (Grifei).

Ementa:

Recurso Eleitoral interposto pelo MPE. Candidato que se abstém de apresentar suas contas de campanha. Subsuncão à figura típica do art. 347, do Código Eleitoral. Sentença que reputou incabível a imposição de sanção penal, adotando entendimento que admite tão-somente a imposição da sanção eleitoral específica. Forçosa manutenção do decisum monocrático. Atipicidade da conduta por ausência de norma incriminadora específica. Indispensável observância do princípio consoante o qual ninguém pode ser compelido a produzir provas em seu desfavor, como bem ilustra o art. 5º, LXIII, da Constituição da República. Garantia fundamental hoje exalçada, pelo Pacto de San José da Costa Rica, à categoria de norma supralegal pelo Excelso Pretório, no bojo dos Recursos Extraordinários no 349.703 e 466.343. Inexistência de usurpação de atribuição constitucionalmente cometida ao Ministério Público, tendo em vista que a formalização de proposta de transação penal exige, como não poderia mesmo deixar de ser, a comprovação de justa causa, mormente quando o fato reputado delituoso se revela de todo atípico. Desprovimento do recurso que se impõe,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 903-55.2012.6.02.0000, Classe 16

mantendo-se o decisum monocrático nos termos em que prolatado.

(TRE/RJ - RECURSO ELEITORAL nº 7387 - Campos dos Goytacazes/RJ - Relator LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA - Publicação: DO-ERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Tomo 029, Data 12/02/2010, p. 3). (Grifei).

Portanto, a formalização de proposta de transação penal exige a comprovação de justa causa, o que não se verifica no presente caso, uma vez que o paciente praticou conduta atípica, tendo em vista a ausência de norma incriminadora específica para a não apresentação de contas de campanha."

Há de se concluir, portanto, que a Petição nº 25-27.2012.6.02.0002 deve ser arquivada, uma vez que a não apresentação da prestação de contas de campanha, mesmo após notificação, é conduta atípica, na medida em que a única sanção prevista em lei é a não-obtenção de certidão de quitação eleitoral.

Não se mostra possível a cumulação da sanção administrativa com a de natureza penal prevista no art. 347 do Código Eleitoral, ante a falta de previsão legal.

Resta evidente, assim, a ausência de justa causa para a persecução penal iniciada pelo impetrado.

Ante o exposto, diante do reconhecimento de que o fato em tela é atípico, voto pela concessão da ordem de *habeas corpus* pleiteada, para que seja obstada a persecução penal movida contra o paciente, arquivando-se a Petição nº 25-27.2012.6.02.0002.

É como voto.


FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Habeas Corpus Nº 903-55.2012.6.02.0000

Prot. 9.919/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 02/08/2012 (SESSÃO Nº 65/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PACIENTE(S) : MARCELO ZACARIAS DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)
IMPETRADO(S) : PROMOTOR ELEITORAL DA 2ª ZONA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conceder a ordem para trancamento da ação movida contra o paciente, arquivando-se a Petição n.º 25-27.2012.6.02.0002, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.802, de 02.08.2012). Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 2 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários